



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001044/2010-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.599 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** VIAÇÃO BRISTOL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2006 a 01/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Eventual alteração ou vícios no mandado de procedimento fiscal não possuem o condão de justificar a nulidade do lançamento (Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sobretudo nos casos em que o Mandado fora devidamente emitido e engloba a fiscalização de contribuições previdenciárias no período lançado, ao revés do alegado em sede de recurso voluntário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar documentação contábil que lhe fora requerida em sede de ação fiscal, sem qualquer prova que justificasse sua omissão, é de ser mantida a multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por VIAÇÃO BRISTOL LTDA., em face do acórdão de fls. 74/83, por meio do qual foi considerada improcedente a impugnação e mantida a integralidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 37.233.181-5-3, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de apresentar documentos que lhe foram solicitados em sede de ação fiscal.

Consta do relatório fiscal de fls. 09 que a empresa foi intimada pelo TIFP a apresentar os seguintes livros e documentos, porém não o fez:

- (i) as Folhas de Pagamento Analíticas de todo o período auditado;
- (ii) as Folhas de Pagamento de 13.o. Salários de 2000 e 2007 Analíticas e Resumos;
- (iii) as Folhas de Pagamento a Contribuintes Individuais e Transportadores Autônomos Rodoviários;
- (iv) o Livro Diário, Livro Razão e LALUR 2006 e 2007 como optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real;

O lançamento compreende as competências de 07/2006 a 12/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 11/05/2010 (fls. 50).

Do acórdão de primeira instância depreende-se que a multa aplicada foi mantida visto que não preencheu todos os requisitos necessários para seja relevada.

Em seu recurso preliminarmente sustenta a nulidade do presente Auto de Infração em razão de que o MPF inicial que previa a fiscalização dirigida ao Imposto de Renda do ano de 2005 foi alterado sem a sua ciência para a inclusão de fiscalização de contribuições previdenciárias no período de 07/2006 a 12/2007, situação que configurou o cerceamento de seu direito de defesa.

Acrescenta que já havia sido anteriormente fiscalizado no período em questão, de forma que segundo sua tese não seria justificável novas intimações para se apresentar novos documentos.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

### PRELIMINARES

A recorrente pretende seja anulado o lançamento em virtude da ocorrência de vícios ocorridos na modificação do objeto do Mandado de Procedimento Fiscal originalmente emitido.

Alega que a alteração do objeto da fiscalização inicialmente dirigida ao Imposto de Renda do ano de 2005 para a verificação das contribuições previdenciárias dos anos de 2006 e 2007.

Todavia, os documentos integrantes dos autos comprovam que o procedimento realizado pelo Auditor Fiscal, além de estar em conformidade com as normas em vigor, previa inicialmente que a fiscalização dar-se-ia inclusive no tocante a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme bem apontou a DRJ no seguinte excerto do voto condutor:

*- a ação fiscal foi instaurada mediante o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2008-02212-6, emitido em 27/03/2008, com as devidas prorrogações, sendo a última com validade até 16/05/2010, cópias às fls. 01/02 e fls. 10/11;*

*- conforme se verifica às fls. 01, o MPF inicial, emitido em 27/03/2008, **já autorizava a fiscalização de contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos referente ao período de 07/2006 a 12/2007:***

Assim, rejeito a preliminar.

### MÉRITO

No tocante ao mérito, a não apresentação dos documentos fora contestada apenas no sentido de que os documentos estavam disponíveis à fiscalização, no entanto, não trouxe o contribuinte qualquer prova de tais alegações, tendo, inclusive efetuado pedido de relevação da multa em primeira instância, o que demonstra que de fato não havia qualquer disponibilidade dos documentos.

Ademais, os documentos nem mesmo foram apresentados quando de sua impugnação, o que motivou a rejeição do pedido de relevação da multa formulado em primeira instância e não repetido em sede de recurso voluntário.

Muito menos trouxe prova aos autos no sentido de que já fora objeto de fiscalização anterior das mesmas contribuições objeto de lançamento nos autos do presente

Processo nº 19515.001044/2010-65  
Acórdão n.º **2401-003.599**

**S2-C4T1**  
Fl. 114

---

processo, sobretudo a demonstrar que, mesmo novamente fiscalizado, não houvesse qualquer justificativa para que a auditoria viesse a lhe requerer a apresentação dos documentos indicados no relatório fiscal do presente Auto de Infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator